



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA Nº 13

Coordenadores

Flávio Marcelo Sérgio Borges, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PROCESSUAL CIVIL	3
Homologação de decisão estrangeira. Sentença arbitral estrangeira. Relação patrimonial. Valor da causa. Fixação de honorários advocatícios. Equidade (CPC, art. 85, § 8º). HDE 1.809.....	3
DIREITO PROCESSUAL PENAL	5
STJ, Súmula 648. Habeas corpus. Ação penal. Trancamento. Justa causa. Sentença condenatória. Prejudicialidade.....	5
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	8
Inclusão de devedor em cadastro de inadimplentes se estende às execuções fiscais. REsp 1.807.180.....	8
DIREITO ADMINISTRATIVO	9
STF, ADI 6019. Autotutela administrativa. Decadência. Lei estadual. Prazo decenal. Inconstitucionalidade.....	9
DIREITO CIVIL.....	13
Condomínios residenciais podem impedir uso de imóveis para locação pelo Airbnb. REsp 1.819.075	13
DIREITO PENAL	14
STJ, RHC 135.970. Citação por edital. Prescrição. Suspensão. Limite. Superação. Ação penal. Retomada. Impossibilidade.....	14

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Homologação de decisão estrangeira. Sentença arbitral estrangeira. Relação patrimonial. Valor da causa. Fixação de honorários advocatícios. Equidade (CPC, art. 85, § 8º). HDE 1.809.

A controvérsia resolvida pelo Corte Especial Superior Tribunal de Justiça dizia respeito ao critério de fixação dos honorários advocatícios na decisão que homologa uma sentença arbitral estrangeira.

Antes de explicar o tema, porém, convém lembrar a regulamentação adotada relativamente à homologação de atos estrangeiros.

A esse respeito, tanto a Constituição Federal como o Código de Processo Civil mencionam a chamada **homologação de sentença estrangeira** – ato que é da competência do Superior Tribunal de Justiça –, a abranger as sentenças judiciais (prolatadas pelo Poder Judiciário de um país estrangeiro) e as sentenças arbitrais (prolatadas no procedimento de arbitragem conduzido por um país estrangeiro).

Já aqui vale notar, por outro lado, que os **títulos executivos extrajudiciais** não precisam ser homologados pelo Judiciário brasileiro para serem aptos a abrir um processo de execução. É o que dispõe o Código de Processo Civil:



Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

Mas a sentença arbitral (nacional ou estrangeira) não é um título executivo extrajudicial; bem o contrário, **o CPC é explícito em lhe atribuir a natureza de título executivo judicial (art. 515, VII, do CPC)**. Título executivo judicial que, para valer no país, precisa ser homologado pelo Superior Tribunal de Justiça (a competência para fazer essa homologação era do STF; mas a Emenda Constitucional 45/2004 repassou-a ao STJ, de acordo com o art. 105, I, i, da CF).

Ora, fixada a premissa de que esse ato precisa receber a homologação do Poder Judiciário, surge a natural aplicação dos honorários advocatícios – dentro do processo de homologação – e, então, do critério que deve ser seguido a esse fim.

A discussão põe em conflito duas normas: o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC:



Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

A regra geral determina a aplicação dos honorários advocatícios tendo em vista o montante da condenação; se não há condenação, deve-se levar em conta o proveito econômico obtido ou o valor da causa, tudo de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC.

Na impossibilidade de fazer incidir esse § 2º do art. 85 do CPC é que vem à tona o § 8º do mesmo dispositivo, com a autorização de que se fixem os honorários advocatícios por equidade (o dispositivo fala expressamente que isso vai acontecer nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo).

A conclusão da Corte Especial do STJ, então, terminou por aplicar o art. 85, § 8º, do CPC, com a fixação dos **honorários advocatícios por equidade**.

O raciocínio estabelecido partiu da premissa de que a decisão homologatória não produz em si uma condenação nem dispõe de valor econômico imediato. Ela apenas avalia os requisitos para que o ato produzido no exterior passe a ter validade do país. Cuida-se, portanto, de uma decisão com forte carga declaratória, mas sem carregar consigo qualquer aspecto patrimonial.

Ora, o art. 85, § 2º, do CPC se liga àquelas sentenças em que há um proveito econômico visível, ao passo que as demais, em que esse aspecto econômico não existe, apegam-se à norma do art. 85, § 8º, do CPC.

O STJ pontuou ao fim que, mesmo nessa hipótese do art. 85, § 8º, do CPC, o valor da causa pode ser levado em conta para nortear a fixação dos honorários advocatícios, não para servir como base de cálculo em si, mas apenas para orientar a direção da Corte ao aplicar a equidade.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, Súmula 648. Habeas corpus. Ação penal. Trancamento. Justa causa. Sentença condenatória. Prejudicialidade.

Justa causa, como sabemos, é o **lastro probatório mínimo** (elementos de fato) que deve embasar a denúncia ou queixa-crime, do qual deriva a **possível prática de uma infração penal** (elementos de direito). É o *fumus comissi delicti* que justifica que alguém seja processado criminalmente — isso porque ser processado criminalmente representa algo que, por si só, já afeta o seu *status dignitatis*, sobretudo em uma sociedade que, de uma forma geral, não dá valor ao devido processo legal e toma como verdadeira qualquer acusação, vinda de onde for, mormente se veiculada pela grande mídia. Caso não se faça presente a justa causa, será caso de **rejeição da denúncia**, com fulcro no **art. 395, III, do CPP**:



Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Vê-se, pois, que a presença de justa causa é uma **condição (genérica) da ação penal**. Caso, portanto, alguém esteja respondendo a uma ação penal cuja peça acusatória não se fez acompanhar de um mínimo de elementos probatórios a indicar, em um juízo de cognição sumária, a existência do delito e da autoria delitiva imputada ao acusado, haverá flagrante ilegalidade. **Não prevendo a legislação recurso contra a decisão que recebe a denúncia ou queixa-crime**, admite-se a **impetração de habeas corpus** para veicular pretensão de reconhecimento de **ausência de justa causa** e conseqüente trancamento da ação penal, ainda que a título excepcional e contanto que não se faça necessário o exame aprofundado de fatos e provas:



II - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção que se justifica apenas quando estiverem comprovadas, de plano e sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de excludente de ilicitude ou de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. III - Justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo. Constitui, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem demonstrar satisfatoriamente a prova de materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável. (AgRg no RHC 137.951/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 09/04/2021)

“(…) 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida é possível somente quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma

causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação, desde que suprida a irregularidade. (...) 5. "Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020). (AgRg no HC 589.111/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021)

"1. O trancamento do processo-crime pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço. 2. Para reconhecer que não haveria prova da materialidade e indícios de autoria, seria necessário, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, que é impróprio nesta via. Dessa forma, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime. (HC 595.519/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)

"5. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. Ademais, o acolhimento da tese de atipicidade da conduta demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via processualmente restrita do habeas corpus. (HC 166635 AgR-ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Imagine que o réu, inconformado com o recebimento da peça acusatória, impetire *habeas corpus* junto ao Tribunal (o juiz que recebe uma denúncia desacompanhada de justa causa torna-se a autoridade coatora para a impetração) ao argumento de que **não há justa causa** para que a ação penal tenha curso. No entanto, antes do julgamento do writ, **sobrevém sentença condenatória**. Nessa hipótese, ainda poderia ser examinada a questão no *habeas*?

O firme magistério jurisprudência do Tribunal da Cidadania ensina, de longa data, que **a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus**. A razão é absolutamente lógica: se se alega que não haveria sequer um mínimo de elementos probatórios que legitimassem o processamento da ação penal, a prolação de sentença condenatória revela que, mais do que elementos probatórios mínimos, as provas produzidas nos autos foram suficientes para revelar a materialidade e a autoria delitivas para além de qualquer dúvida razoável. Pode a defesa questionar isso? Claro que pode. Mas **deverá fazê-lo na via recursal própria**, atacando os fundamentos da sentença condenatória que empreendeu juízo de cognição exauriente em torno da pretensão acusatória.

A novidade, na matéria, está no fato de que o Tribunal da Cidadania, recentemente, **cristalizou esse entendimento em verbete sumular (Súmula 648 do STJ)**. Em virtude disso, certamente haverá cobrança nos próximos concursos públicos:



“A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.” (Súmula 648, Terceira Seção, julgado em 14/04/2021, DJe 19/04/2021)

É interessante notar que a **jurisprudência do STF** não destoia desse posicionamento:



“Este Tribunal já sedimentou o entendimento de que a superveniência de sentença condenatória prejudica a alegação de falta de justa causa para a ação penal. Precedentes.” (HC 109715, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 14-12-2011 PUBLIC 15-12-2011)

De resto, alguns aspectos merecem ser destacados para que o(a) aluno(a) compreenda bem a aplicação concreta do enunciado sumular em tela:

a) não é toda questão veiculada em habeas corpus que ficará prejudicada pela prolação da sentença condenatória. Por exemplo, se o *writ* impugna tanto a existência em si da ação penal (ao argumento de ausência de justa causa) quanto da prisão preventiva decretada contra o réu, a superveniência da sentença condenatória somente torna prejudicada a discussão concernente à presença de justa causa para a ação penal, não afetando, em regra, o debate em torno dos pressupostos atinentes à prisão preventiva (ou seja, não haverá extinção do *habeas*, mas apenas a perda *parcial* do seu objeto);

b) em alguns casos mais excepcionais, a justa causa diz respeito à própria tipicidade da conduta narrada na peça acusatória (questão estritamente jurídica), não tendo relação com a suposta ausência de elementos probatórios mínimos a servir-lhe de lastro. Em casos tais, entendemos que, à guisa de exceção, deveria ser admitida a persistência do objeto do *writ* mesmo que sobrevivendo a sentença condenatória, mas, insista-se, tão somente em situações em que o que se discute é circunscrito ao debate jurídico em torno da tipicidade da conduta irrogada ao réu, sem qualquer relação com a presença de provas acerca da infração penal e da autoria. Frisamos, no entanto, que a Súmula 648 do STJ não faz de modo expresso essa distinção, prevendo, genericamente, que “a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus”.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Inclusão de devedor em cadastro de inadimplentes se estende às execuções fiscais. REsp 1.807.180.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.807.180, dentre outros), decidiu a respeito da aplicação do art. 782, § 3º, do CPC (que trata da inclusão, por determinação judicial, do nome do executado em cadastros de inadimplentes) aos processos de execução fiscal.

Um dos acórdãos recorridos, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, havia entendido que, cuidando-se de execução fiscal, a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplente pode ser feita diretamente pelo exequente, de modo que o art. 782, § 3º, do CPC não ganharia aplicação. O dispositivo está posto assim:



Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

O STJ, porém, partiu do pressuposto de que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente aos processos de execução fiscal (regidos pela Lei 6.830/80). Aliás, não há qualquer incompatibilidade entre esse dispositivo do art. 782, § 3º, do CPC e a Lei de Execução Fiscal:



É justamente o caso do art. 782, § 3º, do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais pois: 1) não há norma em sentido contrário na Lei nº 6.830/1980; 2) a inclusão em cadastros de inadimplência é medida coercitiva que promove no subsistema os valores da efetividade da execução, da economicidade, da razoável duração do processo e da menor onerosidade para o devedor (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal; arts. 4º, 6º, 139, inc. IV, e 805 do CPC).

Demais disso, a Corte lembrou que o fato de o art. 782, § 5º, do CPC autorizar a inscrição do devedor de título judicial (execução por título judicial) em cadastro de inadimplente, por determinação do juiz, não guarda qualquer relação lógica com o argumento que pretende excluir a incidência desse art. 782, § 3º, do CPC às execuções fiscais.

O STJ ainda pontuou o motivo pelo qual os entes públicos, embora podendo promover diretamente essa inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplente, têm preferido pedir que os juízes o façam. Tudo se relaciona ao gasto gerado:



O Poder Judiciário determina a inclusão com base no art. 782, § 3º, por meio do SERASAJUD, sistema gratuito e totalmente virtual, regulamentado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 firmado entre CNJ e SERASA. O ente público, por sua vez, tem a opção de promover a inclusão sem interferência ou necessidade de autorização do magistrado, mas isso pode lhe acarretar despesas a serem negociadas em convênio próprio.

A situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de forma a conseguir a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, com baixo percentual de êxito (conforme demonstrado ano após ano no "Justiça em Números" do CNJ), os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

Cumpra mencionar, de resto, a existência não apenas da inscrição em cadastro de inadimplente, mas também do protesto da decisão judicial transitada em julgado, autorizada pelo art. 517 do CPC, e do protesto das Certidões de Dívida Ativa, autorizado pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) e reputado constitucional pelo STF no julgamento ADI 5.135.

Daí se nota que o legislador vem municiando o processo de execução com medidas de reforço à cobrança da dívida, tal qual sucede com os protestos e com as inscrições em cadastro de inadimplente.

Ao fim, o STJ fixou a seguinte tese, oriunda do julgamento de um tema repetitivo:



O art. 782, § 3º, do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

DIREITO ADMINISTRATIVO

STF, ADI 6019. Autotutela administrativa. Decadência. Lei estadual. Prazo decenal. Inconstitucionalidade.

A **autotutela administrativa** reconhece à Administração Pública o poder-dever de **declarar a nulidade** de seus próprios atos (ilegais), sem precisar recorrer, previamente, ao Poder Judiciário para que o fizesse. Construída em nível doutrinário como uma projeção do decantado **princípio da legalidade** que rege a atividade administrativa, ganhou impulso sobretudo com a edição, em 13 de dezembro de 1963, da **Súmula 346 do STF**, assim redigida:



“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346 do STF)

O conteúdo da Súmula 346 restou complementado pela **Súmula 473**, também do STF. Editada em 3 de outubro de 1969, acrescentou, ao contexto da autotutela administrativa, o poder-dever de **revogar** atos administrativos (discricionários) por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Demais disso, deixou claro que o exercício da autotutela pela Administração **sempre se mostra passível de apreciação judicial** (controle de legalidade, não de mérito), mercê do **princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**, característico do **sistema de unidade de jurisdição** por nós adotado desde o advento da Constituição de 1891. Recorde-se o teor da Súmula 473 do STF:



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súm. 473 do STF)

Esse consolidado magistério jurisprudencial passou a contar com expressa previsão legal ante o advento da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), cujo art. 53 é claramente inspirado em tais verbetes sumulares:



Lei 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A mesma Lei 9.784/99, em seu art. 54, estabelece que, no exercício da autotutela administrativa, o direito da Administração de **anular** os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em 5 anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei 9.784/1999). No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (art. 54, § 1º). Considera-se exercício do direito de anular **qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato** (art. 54, § 2º), independentemente do nome atribuído pela autoridade.



Lei 9.784/99

Art. 54. O direito da Administração de **anular** os atos administrativos de que decorram **efeitos favoráveis** para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada **má-fé**.

§ 1º No caso de **efeitos patrimoniais contínuos**, o **prazo de decadência** contar-se-á da percepção do **primeiro pagamento**.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Importante ressaltar, nesse ponto, que a doutrina e a jurisprudência firmaram compreensão na trilha de que, **à míngua de disciplina diversa na legislação local** (estadual, distrital ou municipal), será aplicável **subsidiariamente** a **decadência administrativa quinquenal** disciplinada na lei federal. Por isso, aliás, é correto afirmar que não há, hoje, a possibilidade de a anulação de um ato administrativo não estar sujeita a prazo decadencial **sob o pretexto de falta de norma legal a prevê-lo**:



"A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria." (Súmula 633 do STJ)

"O Superior Tribunal de Justiça entende que, caso o ato acoimado de ilegalidade haja sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem prazo de cinco anos a partir da vigência da aludida norma para anulá-lo; e, se tiver sido realizado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé. Precedentes (...)" (AgRg no REsp 1553593/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)



"1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.114.938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99)". (AR 3.896/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 06/11/2015)

No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma **subsidiária**, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. Destarte, editada lei local posteriormente, esta incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal." (AgRg no RMS 25.979/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

Isso sinalizava, portanto, que esse prazo decadencial para a autotutela administrativa **poderia ser diferente em âmbito estadual, distrital ou municipal**, conforme as respectivas leis. Apenas em caso de

ausência de lei local é que seria aplicável, à respectiva Administração Pública, a decadência quinquenal disposta no art. 54 da Lei 9.784/1999. Disso decorria, pois, que certa Administração Pública estadual, do Distrito Federal ou mesmo municipal poderia, no exercício da sua autonomia político-administrativa, definir **prazo diverso** para a decadência do direito de revisão de seus próprios atos administrativos, inclusive se superior àquele eleito pelo legislador federal.

Não obstante, o STF, em julgamento de abril de 2021, decidiu que **é inconstitucional lei estadual que estabeleça prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual**. Entendeu-se que, se os demais estados da Federação aplicam, indistintamente, o prazo quinquenal para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, seja por previsão em lei própria ou por aplicação analógica do art. 54 da Lei 9.784/1999, não há fundamento constitucional que justifique a situação excepcional de um determinado estado-membro cuja lei preveja um prazo decadencial decenal. Logo, impõe-se o **tratamento igualitário** nas relações Estado-cidadão.



É inconstitucional lei estadual que estabeleça prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual.

O prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares e esta Corte somente admite exceções ao princípio da isonomia quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio específico entre as partes.

Se os demais estados da Federação aplicam, indistintamente, o prazo quinquenal para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, seja por previsão em lei própria ou por aplicação analógica do art. 54 da Lei 9.784/1999, não há fundamento constitucional que justifique a situação excepcional de um determinado estado-membro. Logo, impõe-se o **tratamento igualitário nas relações Estado-cidadão**.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei 10.177/1998 (5) do estado de São Paulo. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli que, preliminarmente, não conheceram da ação e, no mérito, julgaram improcedente o pedido. O ministro Marco Aurélio (relator) também julgou o pedido procedente, mas ficou parcialmente vencido por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo ante a existência de vícios formal e material.

ADI 6019/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.4.2021 (segunda-feira), às 23:59

No mais, sobreleva responder a alguns questionamentos a fim de que se tenha a compreensão correta sobre o tema:

1º) O entendimento firmado pelo STF alude expressamente a “lei estadual” (no caso, foi julgada, como vimos, a constitucionalidade de uma lei paulista, mais precisamente o art. 10, I, da Lei do Processo Administrativo no Estado de São Paulo (Lei 10.177/1998). **O mesmo raciocínio é aplicável para leis municipais ou do Distrito Federal? Sim.** Os motivos que levaram o Supremo a declarar a inconstitucionalidade de lei estadual que estabelecia prazo decadencial de 10 (dez) anos para

anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual também se aplicam, indubitavelmente, a leis municipais ou distritais.

2º) O julgamento fala que “É inconstitucional lei estadual que estabeleça prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual.”. **Se o prazo fosse menor de 10 anos, mas superior a 5 anos, seria admissível? Não.** Em realidade, fica claro do julgamento do Excelso Pretório que **a inconstitucionalidade resulta de ter sido adotado prazo decadencial superior àquele previsto na lei federal** (5 anos — art. 53 da Lei 9.784/1999) **e na esmagadora maioria de leis estaduais e municipais.**

3º) **Seria correto afirmar que Estados, Distrito Federal e Municípios não teriam competência para editar lei para regular o prazo decadencial atinente à autotutela administrativa exercida no âmbito do respectivo ente federativo? Não.** O Supremo **não lhes negou essa competência**, até porque diz respeito à **autonomia político-administrativa** assegurada na Constituição Federal. Simplesmente, **não podem editar, em matéria de autotutela administrativa, prazo decadencial que seja superior a 5 anos:** poderiam, no entanto, fixá-lo em um prazo **menor.**

Para finalizar, e apenas para fins didáticos, **resumimos** o julgado em destaque com a seguinte frase:



É inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal que estabeleça prazo decadencial superior a 5 anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela respectiva Administração Pública.

Para nós, essa síntese retrata com exatidão as lições repassadas pelo STF no julgamento da ADI 6019.

DIREITO CIVIL

Condomínios residenciais podem impedir uso de imóveis para locação pelo Airbnb. REsp 1.819.075.

A controvérsia resolvida pela Quarta Turma do STJ dizia respeito à possibilidade de os condomínios residenciais proibirem a locação dos imóveis via Airbnb – plataforma digital que viabiliza a disponibilidade do uso de um imóvel por um curto período de tempo.

O STJ, então, confirmando acórdão proferido pelo TJ/RS, entendeu que, caso a convenção de condomínio preveja a **destinação residencial das unidades**, os proprietários **não poderão alugar seus imóveis por meio de plataformas digitais como o Airbnb.**

A Corte começou por lembrar a distinção entre residência (morada habitual e estável), domicílio (residência com a intenção de permanência definitiva) e hospedagem (habitação temporária). Depois, pontuou que as características da hospedagem se ligam à alta rotatividade no local e à oferta de serviços.

O STJ considerou, entretanto, que os contratos fechados no âmbito do Airbnb não se enquadram na Lei de Locações, uma vez que essa norma não trata da hipótese de oferta de imóveis com alta rotatividade nem da possibilidade de divisão de uma mesma unidade entre pessoas sem vínculo.

Se não bastasse, a ausência de uma estrutura e de um profissionalismo nos contratos celebrados via Airbnb impedem que eles sejam enquadradas na Lei 11.771/2008, que regula a Política Nacional de Turismo.

Daí a conclusão de que esses contratos de hospedagem de alta rotatividade, viabilizados por plataformas digitais, embora lícitos, **são atípicos – atípicos no sentido de não possuírem uma tipologia prevista expressamente na lei.**

Fixada essa premissa, vai caber à própria convenção de condomínio fixar a possibilidade de que os proprietários de valham dessa espécie de contratação, de modo que, se essa convenção se limita a estabelecer o fim residencial das unidades, a utilização do Airbnb, e de plataformas semelhantes (com essa característica da alta rotatividade dos hóspedes), fica vedada.

O STJ ainda enfrentou expressamente o tema da suposta violação ao direito de propriedade, para concluir que:



Assim, o direito do proprietário condômino de usar, gozar e dispor livremente do seu bem imóvel, nos termos dos artigos 1.228 e 1.335 do Código Civil de 2002 e 19 da Lei 4.591/1964, deve harmonizar-se com os direitos relativos à segurança, ao sossego e à saúde das demais múltiplas propriedades abrangidas no condomínio, de acordo com as razoáveis limitações aprovadas pela maioria de condôminos, pois são limitações concernentes à natureza da propriedade privada em regime de condomínio edilício.

DIREITO PENAL

STJ, RHC 135.970. Citação por edital. Prescrição. Suspensão. Limite. Superação. Ação penal. Retomada. Impossibilidade.

Antes da **Lei 9.271/1996**, o **art. 366 do CPP** autorizava que o réu **citado por edital** (citação ficta) fosse regularmente processado e julgado mesmo que não comparecesse ou constituísse advogado para lhe defender. Bastava que a defensoria pública atuasse em sua defesa ou, onde tal órgão não se encontra aparelhado, fosse-lhe nomeado defensor dativo.

Com a **Lei 9.271/1996**, esse cenário se alterou. A partir de então, o **art. 366 do CPP**, na sua **nova redação**, passou a vedar que o réu citado por edital, e que não tenha comparecido ou constituído advogado, seja processado e julgado criminalmente. Ao revés, deve-se suspender, em casos tais, a ação penal:

**CPP**

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Afora a **suspensão do processo**, previu-se, também, a **suspensão da prescrição**, algo absolutamente lógico. Sem embargo, nada se disse sobre a existência de eventual limite para a suspensão do prazo prescricional. E, nesse compasso, surgiu a dúvida: **há limite para a suspensão do prazo prescricional determinada pela legislação infraconstitucional, mesmo que esta não tenha predisposto qualquer limite?**

Vejam que, se admitido que não há limite para a suspensão do prazo prescricional, se teria, na realidade, nova hipótese de **imprescritibilidade** para além daquelas consagradas pela Constituição (art. 5º, XLII e XLIV):

**CRFB****Art. 5º. (...)**

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

A **maior parte da doutrina** entende que **não pode o legislador infraconstitucional ampliar os casos de imprescritibilidade**. Existe uma **vedação implícita** no Texto Constitucional para que a lei o faça: se o próprio constituinte assentou hipóteses de imprescritibilidade em âmbito penal e nada ressaltou, é porque quis estabelecer esses casos excepcionais e deixar todas as demais infrações penais sujeitas a prazo prescricional, algo que homenageia o **princípio da segurança jurídica**, pilar de nosso Estado Democrático de Direito.

Dando conforto a essa diretriz doutrinária, o STJ consagrou jurisprudência no sentido de que **a suspensão da prescrição penal deve ter sempre um limite (à exceção, claro, das hipóteses constitucionais de imprescritibilidade: racismo e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático), mesmo que a lei não o traga expressamente**. E, desse modo, o **parâmetro** a ser utilizado é o prazo prescricional identificado à luz do **máximo da pena cominada à infração penal**:



“O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.”
(Súm. 415 do STJ).

Esse posicionamento, sem dúvidas, tem sido observado pelo Tribunal da Cidadania inclusive na hipótese de **suspensão do prazo prescricional determinada pelo art. 366 do CPP** (redação da Lei 9.271/1996). Não obstante, na aplicação prática de tal verbete sumular a essa hipótese, o STJ vinha entendendo que, uma vez transcorrido período correspondente à prescrição (ao lume da pena máxima cominada ao delito, repise-se), **o processo deveria voltar a correr (assim como o próprio prazo prescricional)**, ainda que o réu não tenha comparecido ou constituído defensor.

O STF, neste ano de 2021, julgou a questão e deu **solução parcialmente diversa** daquela adotada pelo STJ.

Para o Supremo, **a Súmula 415 do STJ é plenamente compatível com a CF/1988**. Prestigiando o escólio doutrinário acima ilustrado, entendeu que, deveras, **não pode o legislador infraconstitucional ampliar as hipóteses de imprescritibilidade inscritas no Texto Constitucional**. Logo, não se pode admitir que a suspensão do prazo prescricional se dê sem limite algum, algo que, na prática, equivaleria a tornar imprescritível o delito.

O Excelso Pretório, todavia, não concordou com a aludida aplicação prática da Súmula 415 do STJ relativamente aos casos em que o réu foi citado por edital e não compareceu nem constituiu advogado. Segundo o Supremo, é inconcebível que alguém seja processado em tais situações. Por isso, **ainda que durante a suspensão do prazo prescricional tenha transcorrido período correspondente à prescrição (pela pena máxima *in abstracto*), não se pode retomar o curso da ação penal se o réu citado por edital ainda não compareceu nem constituiu defensor**. Noutras palavras, **caso haja a suspensão da ação penal e do prazo prescricional em vista da citação por edital de réu que não compareceu nem constituiu advogado, o transcurso do prazo equivalente à prescrição (calculada a partir da pena máxima cominada à infração penal) faz com que o prazo de prescrição volte a correr (computando-se o lapso já transcorrido até a decisão que determinara a suspensão), mas não autoriza que o curso da ação penal seja retomado**.

Eis a ementa desse histórico precedente:



Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA

COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático listados no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é de que as pretensões penais devem ser exercidas dentro de marco temporal limitado. Histórico da prescrição no Direito pátrio. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submetta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. 3. Com exceção das situações expressamente previstas pelo Constituinte, o legislador ordinário não está autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal. 4. O art. 366 do Código de Processo Penal, ao não limitar o prazo de suspensão da prescrição no caso de inatividade processual oriunda de citação por edital, introduz hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição Federal. 5. Mostra-se em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito imputado. Enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta. Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas "b" e "d") e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas "a" e "d"). 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. (RE 600851, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-02-2021 PUBLIC 23-02-2021)

Em vista desse posicionamento consagrado pelo plenário do STF, o STJ teve que rever o seu entendimento na matéria. Com isso, passou a adotar a interpretação de que a ação penal deve continuar suspensa na hipótese do art. 366 do CPP (réu citado por edital e que não comparece nem constitui advogado) mesmo que já tenha transcorrido o prazo correspondente à prescrição pela pena máxima cominada ao delito. Somente a prescrição é que retomará seu curso nessa situação.

O Informativo 692 do STJ trouxe julgado em que essa revisão jurisprudencial é retratada:

Citado o réu por edital, nos termos do art. 366 do CPP, o processo deve permanecer suspenso enquanto perdurar a não localização do réu ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional.

A pacífica jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "esgotado o prazo máximo de suspensão processual, nos termos do art. 366 do CPP, regulado pelas mesmas regras contidas no art. 109 do Código Penal - in casu, 12 anos -, e citado o réu por edital, haja vista a sua não localização, deve o feito ter o seu regular prosseguimento, mesmo com a ausência daquele à lide, mediante a constituição de defesa técnica" (RHC n. 112.703/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 22/11/2019).

Sucedendo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.851/DF, apreciado sob o regime de repercussão geral (Tema n. 438/STF), firmou a seguinte tese: "Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo



prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso".

Na oportunidade, consolidou-se a constitucionalidade do entendimento cristalizado no Enunciado n. 415 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o período máximo da suspensão do processo, na hipótese prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, em que o réu citado por edital não comparece, nem constitui advogado, não pode ultrapassar o lapso temporal previsto para a configuração da prescrição pela pena máxima abstratamente cominada ao delito.

Por outro lado, firmou-se, também, o entendimento de que, enquanto não localizado o réu citado por edital, já que se trata de uma ficção jurídica, o prosseguimento do processo penal afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), concluindo-se, assim, pela constitucionalidade da suspensão do processo sem prazo determinado, conforme prevê o art. 366 do Código de Processo Penal.

Nesses termos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deve ser revista para se adequar a novel orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a impossibilidade de prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital. RHC 135.970/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/04/2021.

Para finalizar, vamos com um **exemplo prático** para bem fixar a correta aplicação desse magistério jurisprudencial:



João Sumido foi denunciado pelo Ministério Público por ter praticado o crime de roubo. Após várias tentativas do Juízo para localizá-lo, e encontrando-se em local incerto e não sabido, acabou sendo citado por edital, sem que tenha comparecido ou constituído advogado.

Nessa situação, a prescrição, que havia iniciado a sua contagem no dia da consumação do crime (art. 111, inciso I, c/c art. 10, ambos do Código Penal), restou suspensa, assim como a própria ação penal, tudo na forma do art. 366 do CPP.

A pena máxima cominada para o crime de roubo (simples) é de 10 anos (CP, art. 157, caput). Logo, a prescrição, pela pena in abstrato, se dará em 16 anos (CP, art. 109, II).

Se, desde a decisão que determinara a suspensão, houver transcorrido período superior a 16 anos sem que o réu tenha sido localizado ou tenha constituído advogado, o que ocorrerá? O prazo prescricional retomará seu curso (computado o período já transcorrido desde a consumação do crime até a data que determinou a suspensão com fulcro no art. 366 do CPP), mas o processo continuará suspenso.